



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101631-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOMARA COMERCIO DE APARELHOSELETRONICOS LTDA ME, PAULO SOARES AMORIM e JOELPEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58833

AGRAVO Nº: 2101631-79.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional de Santo Amaro

AGVTE(S): Banco do Brasil S/A

AGVDO(S): Jomara comercio de Aparelhos Eletronicos Ltda. ME e Outros

AGRAVO. EXECUÇÃO. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP para tentativa de localização de bens e direitos do executado. Indeferimento. Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença e, que indeferiu o pedido de pesquisa a SUSEP (fls. 47).

Alega que é possível a penhora de ativos em fundo de previdência privada e/ou títulos de capitalização, em face dos Executados, com fundamento na jurisprudência.

Requer a reforma do julgado, com a expedição de ofício a SUSEP.

O recurso foi processado com as formalidades legais. Os Agravados não têm advogado constituído nos autos (fls.

02).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

A SUSEP tem esclarecido a este juízo que não dispõe de informações individualizadas a respeito dos titulares de fundos de previdência, de sorte que a requisição de informações a tal órgão é providência despida de eficácia.

Indefiro a requisição de informações à SUSEP, portanto, cabendo ao exequente, se o caso, indicar a pessoa jurídica responsável pela gestão do fundo de previdência privada no qual teria o executado investido. Intime-se.” (fls. 47).

Pois bem.

O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do credor, mediante a constrição de bens do devedor, para que sejam alienados judicialmente, com o propósito de obter recursos para pagamento do exequente.

Data máxima vênia, o requerimento formulado pelo banco recorrente deve ser atendido, pois as informações por ele pretendidas estão em bancos de dados não disponibilizados ao público.

Nestes sentidos julgados desta Câmara:

“EXECUÇÃO Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e à CNSeg para tentativa de localização de bens e direitos do executado Indeferimento Inadmissibilidade Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial Precedentes desta Corte Decisão reformada Recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2273842-92.2023.8.26.0000; Relator Des. Álvaro Torres Junior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; 26/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora de trinta por cento do salário do executado. Insurgência. Pretensão de reforma. Com razão. 1) Verba proveniente de salário que é impenhorável (artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil). Ausência de elementos capazes de infirmar que o subsídio do executado seja totalmente utilizado para subsistência do núcleo familiar. Valor penhorado que não seria capaz de sequer pagar os juros mensais da quantia executada, revelando-se medida extremamente gravosa, sem, contudo, amortizar a dívida. 2) Exceção à impenhorabilidade dos salários do artigo 833, §2º do CPC que não se estende aos honorários advocatícios, conforme tese adotada no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287270-15.2021.8.26.0000; Relator

(a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; 25/10/2022).

Portanto, no caso vertente, sem a intervenção do Poder Judiciário não será viável o acesso aos informes acerca da existência de bens em nome dos executados ou de movimentações suspeitas com a finalidade de atuar por interposta pessoa, tendo em vista que os dados são, como regra, sigilosos.

Observa-se que o provimento, em parte, do presente recurso está limitado à expedição de ofícios para informações, não abrangendo a questão da admissibilidade ou não da penhora de eventual valor encontrado, uma vez que essa questão somente poderá ser decidida casuisticamente, com base em informações prestadas em razão das diligências ora deferidas, ficando expressamente vedados atos de levantamento de valores, sem que haja inequívoca e prévia intimação dos executados, em relação à eventual constrição de valores, a fim de que seja assegurado o pleno direito de defesa.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator